

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/008.135/90-12

SESSÃO de 08 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-89.063

RECURSO Nº 69.512 - IRPJ - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988

RECORRENTE: BANYLSA TECELAGEM DO BRASIL S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SALVADOR - BA

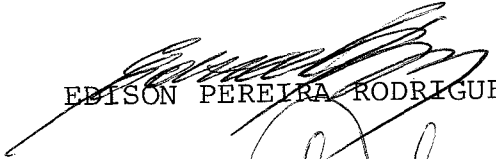
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

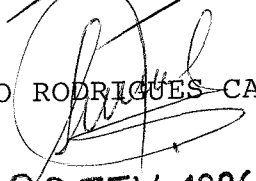
Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANYLSA TECELAGEM DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 08 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 69.512

ACÓRDÃO Nº 101- 89.063

RECORRENTE: BANYLSA TECELAGEM DO BRASIL S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SALVADOR BA

R E L A T Ó R I O

BANYLSA TECELAGEM DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 61.578.159/0001-82, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 45/47, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/ contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13/14, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

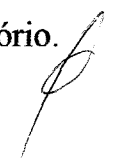
"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DEDUÇÃO

A autuação relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica tem reflexo imediato sobre essa Contribuição.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 14 de agosto de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 12 de setembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101- 89.063

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1986 a 1988, anos-base de 1985 a 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.702, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão Nº 101-89.031, de 07 de novembro de 1995, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. INOCORRÊNCIA. A falta de contestação de matéria constante do Auto de Infração, por não dar causa à inauguração da fase litigiosa do procedimento fiscal, torna definitivo, na esfera administrativa, o correspondente crédito tributário constituído.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO OU IRREAL.

Presumem-se resgatadas com recursos movimentados à margem da escrituração as obrigações pagas e não baixadas na escrita contábil, bem como aquelas cuja origem o contribuinte não possa justificar nem comprovar.

Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo..

Brasília-DF, 08 de novembro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

